



Número: **0600928-82.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **22/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RORAIMA MUITO MELHOR 15-MDB / 22-PL / 40-PSB / 35-PMB (REPRESENTANTE)		YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)			
RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO (REPRESENTADO)			
EDILSON DAMIAO LIMA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6102955	23/08/2022 09:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

Processo nº 0600928-82.2022.6.23.0000

Relator: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: RORAIMA MUITO MELHOR 15-MDB / 22-PL / 40-PSB / 35-PMB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR0001631, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000

REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO, EDILSON DAMIAO LIMA

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, movida pela coligação "RORAIMA MUITO MELHOR" em face de ANTÔNIO OLIVERIO GARCIAL DE ALMEIDA, COLIGAÇÃO RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO e EDILSON DAMIÃO LIMA, sob a alegação de que estariam divulgando propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral.

Alega a Representante, em síntese, que os Representados estão promovendo a divulgação de propaganda irregular ao exibirem placas e adesivos com tamanho superior a 0,5m² (meio metro quadrado) em imóvel que não foi indicado no DRAP como comitê de campanha principal localizado na Avenida Santos Dumont, 2289, São Francisco, 03018, Boa Vista.

Neste passo, sustenta que a sobreposição das placas causa nítido efeito visual único semelhante a outdoor, o que é vedado pela lei eleitoral.

No Id. 6102685 juntou-se foto do imóvel que ostenta a propaganda.

Vieram os autos conclusos.



Busca o representante a concessão de medida liminar para determinar a imediata remoção da publicidade eleitoral considerada irregular.

A questão em análise está regulamentada pelo art. 14 da Resolução 23.610/2019, vejamos:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Ao analisar as imagens anexadas pelo Representante, resta cristalina a existência da propaganda objurgada na fachada do imóvel indicado na exordial, motivo pelo qual entendo preenchido os requisitos ensejadores da medida emergencial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito encontra-se evidenciada diante da previsão legal que impede propaganda com dimensões superiores a 0,5m² (meio metro quadrado) em imóvel que não tenha sido indicado como sede do comitê central, como no caso em apreço.

Mesmo diante de uma análise perfunctória e da ausência de



elementos técnicos necessários à aferição do tamanho das placas, verifica-se, claramente, o desatendimento da propaganda identificada no ID 6102685, vez que se utiliza de engenho que causa efeito visual semelhante ao de outdoor e está afixada em local que não fora indicado no DRAP como sede do comitê central.

De outro norte, o risco de dano caracteriza-se pelo nítido desrespeito ao texto legal, causando exposição indevida do candidato aos eleitores.

Posto isto, reunidos os requisitos legais, defiro pedido liminar, tão somente para determinar aos representados a remoção da propaganda identificada na inicial, no prazo de 6 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por hora de descumprimento.

Como forma de cumprimento da liminar, este juízo consentirá com a cobertura das placas com lona plástica 100% (cem por cento) da cor preta até o julgamento do mérito.

Ainda, dê-se ciência aos Representados desta decisão, oportunidade na qual ele deverá ser também notificado para, querendo, apresentarem defesa em 02 (dois) dias.

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

